



RESOLUÇÃO Nº 506/2023-PLENO

- 1. Processo nº:** 1520/2019
2. **3.**CONSULTA
Classe/Assunto: **5.**CONSULTA - ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA SOBRE CONTABILIDADE PÚBLICA. STN.
3. Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
4. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
5. Distribuição: 6ª RELATORIA
6. Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES
Representante do MPC:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONSULTA. CONSULTA CONSTITUI PREJULGAMENTO DA TESE. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVAR ÀS INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS (IPC). IPC 9 REVOGADO PELO IPC 14. ADESÃO DO IPC 14 PELO MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS (MDF). CARÁTER OBRIGATÓRIO. BEM COMO NA CONTABILIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO RPPS DEVEM SER EXCLUÍDAS DO CÁLCULO DA RCL A PARTIR DE 2021.SEGUNDO QUESTIONAMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PRIMEIRA RESPOSTA.. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA NOS TERMOS DO VOTO.

7. Decisão:

7.1. Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1520/2019 que tratam de Consulta subscrita pelo senhor Sharlles Fernando Bezerra de Lima, Presidente do IGEPREV, abordando a temática sobre a obrigatoriedade ou não da aplicabilidade da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC nº 9, nos seguintes termos:

1. Há a obrigatoriedade de aplicação da IPC 9 - Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social pelo ente federado?

2. Em havendo o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas que não há obrigatoriedade de aplicação da IPC 9, haverá a necessidade de reverter os saldos patrimoniais da conta contábil investimento, uma vez que os mesmos passarão a impactar as demonstrações financeiras e orçamentária. Assim, podemos realizar os ajustes contábeis do saldo final de 2018, conforme a seguir?

7.2. Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

7.3. Considerando as razões e fundamentos expostos no Voto do Relator, o qual é parte integrante desta Decisão.

7.4. Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante às razões expostas pelo Relator, em:

I - Conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Sharlles Fernando Bezerra Lima, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.



II - Responder ao consulente, nos seguintes termos:

1) Há a obrigatoriedade de aplicação da IPC 9 – Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social pelo ente federado?

Resposta: **Há obrigatoriedade de observar a contabilização prevista nos IPC's, bem como, na contabilização dos rendimentos financeiros provenientes do RPPS devem ser excluídas do cálculo da RCL a partir de 2021.**

2) Em havendo o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas que não há obrigatoriedade de aplicação da IPC 9, haverá a necessidade de reverter os saldos patrimoniais da conta contábil investimento, uma vez que os mesmos passarão a impactar as demonstrações financeiras e orçamentária. Assim, podemos realizar os ajustes contábeis do saldo final de 2018, conforme a seguir?

Resposta: A **contabilidade do ano anterior não pode ser reaberta para alteração de seus saldos**, uma vez que os fatos já foram lançados e prestadas as contas a essa Corte, devendo **qualquer correção ser realizada no exercício subsequente**.

III - Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152, do RI-TCE/TO.

IV - Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

V - Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VI - Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo, para adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de agosto de 2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 22/08/2023 às 10:20:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, RELATOR (A), em 21/08/2023 às 11:23:07, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 21/08/2023 às 10:10:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

- 1. Processo n°:** 1520/2019
2. Classe/Assunto: 3.CONSULTA
5.CONSULTA - ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA SOBRE CONTABILIDADE PÚBLICA. STN.
3. Origem: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
4. Distribuição: 6ª RELATORIA



5. Representante do Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES
MPC:

6. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 56/2023-RELT6

6.1. Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Senhor Sharlles Fernando Bezerra de Lima, Presidente do IGEPREV, abordando a temática sobre a obrigatoriedade ou não da aplicabilidade da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC nº 9, nos seguintes termos:

1. Há a obrigatoriedade de aplicação da IPC 9 - Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social pelo ente federado?

2. Em havendo o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas que não há obrigatoriedade de aplicação da IPC 9, haverá a necessidade de reverter os saldos patrimoniais da conta contábil investimento, uma vez que os mesmos passarão a impactar as demonstrações financeiras e orçamentária. Assim, podemos realizar os ajustes contábeis do saldo final de 2018, conforme a seguir?

Conta Corrente Negativo:

D-114XXXXXX - Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (P)

C-1149XXXX - (-) Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias

Conta Corrente Positivo:

D- 237110301 - Ajuste de Exercício Anterior (não mapeada no Balanço Financeiro e Fluxo de Caixa)*

C-114XXXXXX - Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (P)

D-114XXXXXX - Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (F)

C- 237110301 -Ajuste de Exercício Anterior (mapeada no Balanço Financeiro e Fluxo de Caixa)*

"Observação: conta contábil com estrutura classificatória Inscrição Genérica, para fins de mapeamento nas demonstrações financeiras.

6.2. A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, por meio da Informação nº 10/2019 (evento 4), se manifestou no seguinte sentido:

Questionamento 1 - *Há obrigatoriedade de aplicação da IPC 9 – Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimento do Regime Próprio de Previdência Social pelo ente federado?*

- Em que pese o TCE/TO recomendar a utilização da IPC 09, pelos municípios do tocantinenses, a matéria ainda não possui convergência em nível nacional, assim como o tema não se encontra materializado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

- Importa mencionar que é facultado a Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, propor reexame de decisão adotada em consulta, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação, de acordo com o art. 152, Parágrafo Único do RITCE/TO.

- As Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) não são de uso obrigatório pelos entes da federação, in verbis:

Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

II - Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC;

III - Notas Técnicas.

§ 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e



procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual. (grifo nosso)

Questionamento 2 - *Em havendo o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas que não há obrigatoriedade de aplicação da IPC 9, haverá a necessidade de reverter os saldos patrimoniais da conta contábil investimento, uma vez que os mesmos passarão a impactar as demonstrações financeiras e orçamentárias. Assim, podemos realizar os ajustes contábeis do saldo final de 2018?*

- Os ajustes patrimoniais, que se fizerem necessários, recomenda-se que sejam efetuados no exercício corrente, haja vista o encerramento do exercício de 2018, bem como que na prestação de contas anual da unidade gestora seja informado, em notas explicativas de balanço, os ajustes realizados e o critério adotado para registro de contabilização das perdas e ganhos de investimentos no Regime Próprio de Previdência Social;

6.3. O Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 955/2019 (evento 6), da lavra do Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia, manifestando-se nos seguintes termos:

“Quesito 1) Há a obrigatoriedade de aplicação da IPC 9 – Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social pelo ente federado?

(...)

Finalmente, em que pese a opinião técnica e por todo o exposto acima, respondo a presente consulta em seu quesito 01, em síntese: Que a IPC 09, alterada pela IPC 14, que normatiza a forma de contabilização dos investimentos com o intuito de orientar o jurisdicionado na padronização não é obrigatória, mas a sua contabilização o é pelos demais dispositivos legais acima expostos. Portanto, entendo ser extremamente importante a sua aplicação, a contabilidade deve refletir a realidade dos fatos. No momento que se deixa de registrar um fato contábil que afeta o resultado das contas, teremos um resultado ilusório, que não condiz com a realidade dos fatos.”

“Quesito 2) Em havendo o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas que não há obrigatoriedade de aplicação da IPC 9, haverá a necessidade de reverter os saldos patrimoniais da conta contábil investimento, uma vez que os mesmos passarão a impactar as demonstrações financeiras e orçamentária. Assim, podemos realizar os ajustes contábeis do saldo final de 2018, conforme a seguir?

(...)

*Neste caso, entendo que a contabilidade do ano anterior **não pode ser reaberta** para alteração de seus saldos, uma vez que os fatos já foram lançados e prestadas as contas a essa Corte, devendo qualquer correção ser realizada no exercício corrente.”*

6.4. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1067/2019 (evento 7), da lavra do Procurador de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues, opinou que:

*“Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, na sua figura essencial de *custus legis* e corroborando o entendimento do Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia manifestado no Parecer 955/2019, sugere que este Tribunal de Contas **CONHEÇA** a presente Consulta e, no **mérito**, compreende que os questionamentos feitos pelo Consulente devem ser respondidos considerando todo o entendimento acima expresso.”*

6.5. Considerando a Nota Técnica SEI nº 31804/2021/ME que alterou o MDF para 2022, determinamos o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.



6.6. Em nova manifestação, a COACF prestou Informação nº 2/2021 (evento 14), esclarecendo que:

“7.4. Diante do exposto, e considerando a necessidade de atualização dos demonstrativos (MDF) frente aos novos entendimentos e disposições legais, cuja finalidade é reduzir divergências e duplicidades, em benefício da transparência da gestão fiscal, da racionalização de custos nos entes da Federação e do controle social, para fins de consolidação das contas públicas (conforme § 2º do art. 50 e art. 67 da LRF), entendemos que seja de caráter obrigatório o atendimento dos procedimentos dispostos no Manual de Demonstrativos Fiscais -MDF.”

6.7. O Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 2572/2021 (evento 15), da lavra do Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, manifestando-se nos seguintes termos:

“Quesito 1) Há a obrigatoriedade de aplicação da IPC 9 – Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social pelo ente federado?

(...)

6.12. Por todo o exposto acima, respondo a presente consulta em seu quesito 01, que na contabilização dos rendimentos financeiros provenientes do RPPS devem ser excluídas do cálculo da RCL a partir de 2021 conforme recomendação da Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME, no item 49.

Quesito 2) Em havendo o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas que não há obrigatoriedade de aplicação da IPC 9, haverá a necessidade de reverter os saldos patrimoniais da conta contábil investimento, uma vez que os mesmos passarão a impactar as demonstrações financeiras e orçamentária. Assim, podemos realizar os ajustes contábeis do saldo final de 2018, conforme a seguir?

(...)

*6.16. Neste caso, entendo que a contabilidade do ano anterior **não pode ser reaberta** para alteração de seus saldos, uma vez que os fatos já foram lançados e prestadas as contas a essa Corte, devendo qualquer correção ser realizada no exercício corrente.”*

6.8. Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 2732/2021 (evento 16), da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes, para que “os questionamentos da presente Consulta sejam respondidos nos termos do Parecer nº 2572/2021, do Corpo Especial de Auditores.”

É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 04/07/2023 às 11:29:30,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

8. VOTO Nº 58/2023-RELT6

8.1. Da Admissibilidade

8.1.1. As consultas dirigidas a esta Corte de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX, e §5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (LO-TCE/TO) c/c arts. 150 a 155, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO).

8.1.2. Após análise dos autos, verifica-se que a consulta em apreço preenche os requisitos de admissibilidade traçados nos incisos I a V, do art. 150, do RI-TCE/TO.



8.1.3. Nesse contexto, impõe elucidar, apenas, que inobstante o consulente relatar uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no art. 150, § 3º, do RI-TCE/TO, e ainda, tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

8.1.4. Desta forma, entendemos que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta, oferecendo, contudo, uma resposta em tese ao consulente.

8.2. Do Mérito

8.2.1. Inicialmente, devemos esclarecer que as *“Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC são publicações de caráter técnico e orientador, de observância facultativa, que buscam auxiliar a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para a toda a sociedade brasileira”*^[11] (g.n).

8.2.2. A IPC-9 foi revogada pela IPC-14, publicada em 20/12/2018, segundo a Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013. Portanto, as instruções contidas na IPC 14 servem como opção de parâmetro para registro dos aspectos contábeis inerentes aos RPPS.

8.2.3. O objetivo desta IPC (14) *“é orientar os profissionais de contabilidade e da área previdenciária quanto à contabilização das transações inerentes aos RPPS, em conformidade com as normas publicadas pela Secretaria de Previdência e com o MCASP”*^[12].

8.2.4. Quanto ao seu alcance, *“as instruções contidas nesta IPC servem como opção de parâmetro para as ações de todos os que observam as regras vigentes sobre contabilidade aplicada ao setor público”*^[13].

8.2.5. Por sua vez, a Portaria MF nº 634/2013^[14] dispõe:

Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

II - Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC;

III - Notas Técnicas.

§ 1º O MCASP, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de observância obrigatória pelos entes da Federação.

§ 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual. (g.n)

8.2.6. É importante esclarecer que esta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 325/2017 - TCE/TO - Pleno (Processo nº 11530/2015), **recomendou**, enquanto não materializado o tema no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, **a aplicação da IPC 9 no registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimento do Regime Próprio de Previdência Social dos municípios tocantinenses.**

8.2.7. Igualmente, há decisões em outros Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no julgamento da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 913303^[15].



8.2.8. Ocorre que, no decorrer do trâmite processual, foi publicada Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME, prestando “*esclarecimentos acerca da apuração da despesa com pessoal em decorrência de alterações na legislação, a exemplo da lei complementar nº 178, de 2021.*”

8.2.9. A Nota Técnica SEI nº 31804/2021/ME trata das alterações propostas para a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. No que tange à matéria em discussão, prevê, no item 49 e seguintes:

49. Outra regra que merece destaque refere-se ao cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL. Durante os trabalhos do Grupo de Trabalho de Harmonização de Conceitos e Procedimentos de Gestão Fiscal do ACT nº 01/2018, conforme consta no 1º Relatório Parcial elaborado pelo Grupo de Trabalho, concluiu-se que a discussão sobre a inclusão ou não dos rendimentos de aplicações financeiras do RPPS no cálculo da RCL deveria ser levada novamente para a CTCONF.

50. O tema foi apresentado para deliberação na 30ª Reunião da CTCONF, realizada em maio de 2021, sendo aprovada a inclusão no MDF do entendimento de que os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS não integrem o cômputo total da RCL, uma vez que são valores atrelados aos recursos do RPPS que, por definição da LRF, não integram o cálculo da RCL.

51. Tendo em vista o potencial impacto da exclusão desses rendimentos no valor relativo da despesa com pessoal e, considerando a necessidade de identificação, ao final do exercício de 2021 do excedente a ser eliminado conforme as regras instituídas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, recomendamos que os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS sejam deduzidos do cálculo da RCL já em 2021.

8.2.10. Atualmente, o Manual de Demonstrativos Fiscais encontra-se na 13ª edição do Manual, sendo que ambos aderiram à proposta da Nota Técnica.

8.2.11. Salienta-se que o atual Manual de Demonstrativos Fiscais^[6], no item 03.03.02.01 Receita Corrente Líquida, dispõe:

*A boa prática contábil, que prima pela transparência, recomenda que todas as demonstrações sejam apresentadas tanto de forma isolada quanto conjunta (conforme determina a LRF), e em termos brutos, evidenciando cada uma das deduções realizadas. No entanto, no caso do RCL, cabe ao ente da Federação apresentar o seu valor consolidado que servirá de parâmetro para os limites. Nessa consolidação, deverão ser excluídas as **duplicidades**, as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta.*

Portanto, as receitas intraorçamentárias⁴³ (contrapartida da modalidade 91) deverão ser excluídas do cálculo por caracterizarem duplicidades, uma vez que representam operações entre entidades integrantes do mesmo orçamento fiscal e da seguridade social. Ou seja, as receitas intraorçamentárias não poderão ser computadas nas linhas referentes às receitas correntes brutas e também não poderão ser deduzidas. Nesse contexto, a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, por configurar uma duplicidade, não será computada na linha Contribuições e não será deduzida. Por outro lado, a contribuição dos servidores para o RPPS e as receitas provenientes da compensação entre os regimes serão computadas na linha Contribuições e serão deduzidas. Além dessas citadas, as receitas decorrentes de rendimentos das aplicações financeiras do RPPS também serão deduzidas no cálculo da RCL, ou seja, essas receitas compõem a receita e bruta e são deduzidas para apuração da RCL.

*Ressalta-se que os **recursos das contribuições previdenciárias e de outras receitas vinculadas ao RPPS** deverão ser depositados em contas separadas das demais disponibilidades do ente da Federação,⁴⁴ pois o ente precisa observar todas as regras do RPPS,⁴⁵ adotando plano de contas único⁴⁶ e contabilizando receitas e despesas do RPPS de forma segregada. Tais exigências devem ser cumpridas em qualquer caso, independentemente de haverem sido adotadas ou não as providências administrativas para a constituição de fundo próprio de previdência dos servidores. Em resumo, as receitas do RPPS não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição*



legal quanto à sua dedução, seja por configurar como duplicidade de receitas. Por consequência, entende-se que os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores atrelados ao principal.

8.2.12. Assim, por interpretação literal, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC's que nos vinculam as melhores práticas da contabilidade, são de **caráter orientativo**, ou seja, **não obrigatório**. Todavia, por trazerem conceitos, regras e procedimentos contábeis em conformidade com as normas publicadas pela Secretaria de Previdência e com o MCASP^[7] – de uso obrigatório – sua **contabilização é obrigatória**.

8.2.13. Deste modo, respondendo ao **primeiro questionamento**, e considerando todo o exposto acima, concluímos que apesar do caráter orientativo, **há obrigatoriedade de observar a contabilização prevista nos IPC's**, bem como, **na contabilização dos rendimentos financeiros provenientes do RPPS devem ser excluídas do cálculo da RCL a partir de 2021**.

8.2.14. Quanto ao **segundo questionamento**, a área técnica assim se manifestou:

*Os ajustes patrimoniais, que se fizerem necessários, recomenda-se que sejam **efetuados no exercício corrente**, haja vista o encerramento do exercício de 2018, bem como que na prestação de contas anual da unidade gestora seja informado, em notas explicativas de balanço, os ajustes realizados e o critério adotado para registro de contabilização das perdas e ganhos de investimentos no Regime Próprio de Previdência Social; (g.n)*

8.2.15. A 13ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no item 22.2, assim dispõe:

*Os potenciais erros do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até exercício seguinte, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse **exercício subsequente**. A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável. (g.n)*

8.2.16. A contabilidade após fechada não deve ser reaberta para realizar ajustes, estes deverão ser feitos no exercício subsequente, conforme determina as Normas Brasileiras de Contabilidade, e os demais princípios contábeis.

8.2.17. Assim, uma vez que os fatos já foram lançados e prestadas as contas a essa Corte, qualquer alteração/correção deverá ser realizada no exercício corrente.

8.2.18. Inclusive, a IN TCE/TO nº 3/2022-Pleno^[8] estabelece:

Instrução Normativa TCE/TO nº 3/2022-Pleno

Art. 9º **Correções** e/ou anulações serão realizadas mediante a inserção de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, propiciando a manutenção do registro histórico de todos os atos, observando os aspectos orçamentários e patrimoniais, nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020 e Resolução CFC nº 26/2016 - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, ou outras normas posteriores que venham a substituí-las.

8.2.19. Desse modo, respondendo ao **segundo questionamento**, e considerando todo o exposto acima, concluímos que a **contabilidade do ano anterior não pode ser reaberta**



para alteração de seus saldos, uma vez que os fatos já foram lançados e prestadas as contas a essa Corte, devendo **qualquer correção ser realizada no exercício subsequente**.

8.3. Conclusão

8.3.1. Em face das razões e considerações anteriormente reproduzidas, acompanhamos o posicionamento da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal e divergimos do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, vez que entendemos estarem esclarecidas todas as questões levantadas pelo consultante.

8.3.2. Por todo o exposto, tendo em vista as disposições contidas no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152, do RI-TCE/TO, propugnamos ao colendo Pleno desta Corte de Contas, que adote as seguintes providências:

I - Conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Sharlles Fernando Bezerra Lima, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II - Responder ao consulente, nos seguintes termos:

1) Há a obrigatoriedade de aplicação da IPC 9 – Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social pelo ente federado?

Resposta: **Há obrigatoriedade de observar a contabilização prevista nos IPC's, bem como, na contabilização dos rendimentos financeiros provenientes do RPPS devem ser excluídas do cálculo da RCL a partir de 2021.**

2) Em havendo o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas que não há obrigatoriedade de aplicação da IPC 9, haverá a necessidade de reverter os saldos patrimoniais da conta contábil investimento, uma vez que os mesmos passarão a impactar as demonstrações financeiras e orçamentária. Assim, podemos realizar os ajustes contábeis do saldo final de 2018, conforme a seguir?

Resposta: A **contabilidade do ano anterior não pode ser reaberta para alteração de seus saldos**, uma vez que os fatos já foram lançados e prestadas as contas a essa Corte, devendo **qualquer correção ser realizada no exercício subsequente**.

III - Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152, do RI-TCE/TO.

IV - Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

V - Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VI - Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo, para adoção das providências de sua alçada.

^[1] IPC14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS – revisada em 2022.

^[2] Item 5 do IPC14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS – revisada em 2022.



[3] Item 10 do IPC14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS – revisada em 2022.

[4] Dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual.

[5] Trecho do Acórdão: (...) **III) determinar ao atual dirigente do RPPS o cumprimento das instruções de procedimentos contábeis emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, segundo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP - e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme disciplinado pelo Ministério da Previdência Social nas Portaria MPS ns. 403/2008 e 509/2013, para contabilização das perdas financeiras e do crédito a receber proveniente da amortização do déficit atuarial, caso tais procedimentos não tenham sido ainda implementados; (g.n)**

[6] 13ª edição, publicado em 15, de junho, de 2022.

[7] Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

[8] Regulamenta o sistema integrado de controle e auditoria pública, módulo contábil municipal sicap/contábil municipal, e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, dos municípios e sua administração indireta, bem como das câmaras municipais do estado do Tocantins.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 21/08/2023 às

11:23:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.